

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 193/2025

SAP nº 1000000193

ASSUNTO: Aquisição, através de Sistema de Registro de preços, de capachos para os edifícios da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, por um período de 12 (doze) meses.

Recorrente: TECNOKAP SOLUÇÕES LTDA CNPJ nº 29.605.776/0001-17

Recorrida: CAPACHERIA TAPETES CRIATIVOS E DIVERTIDOS LTDA, CNPJ nº 36.978.494/0001-20

1. PRELIMINARMENTE

Em cumprimento ao disposto no artigo 13 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 193/2025, este pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões do recurso da licitante **TECNOKAP SOLUÇÕES LTDA**, assim como as contrarrazões recursais da empresa **CAPACHERIA TAPETES CRIATIVOS E DIVERTIDOS LTDA ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES**, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente foram apresentados no dia 23/06/2025, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, conforme extraído da plataforma “licitacoes-e” e e-mail:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

- 16/06/2025 às 13:55:44:895 – declaração de vencedor
- 16/06/2025 às 19:14:54 – manifestação de intenção de recurso;
- 23/06/2025 – apresentação das razões recursais

Data/Hora	Emitente	Descrição
16/06/2025 19:14:54	TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA	intencao de interpor recurso, para que vossa adm reanalise o balanço/2024 com os índices abaixo de 1 e o patrimonio liquido negativo (2.305.379,97) vide pag 166 do arq postado no portal https://front-porto-appa.azurewebsites.net/Details/125

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

16/06/2025 19:14:54:292	TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA	intencao de interpor recurso, para que vossa adm reanalise o balanço/2024 com os índices abaixo de 1 e o patrimonio liquido negativo (2.305.379,97) vide pag 166 do arq postado no portal https://front-porto-appa.azurewebsites.net/Details/125
17/06/2025 16:27:53:886	PREGOEIRO	À TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA, que manifestou a intenção de recursos, conforme item 13.3. do edital seu prazo para apresentação das suas razões via email é de 03 (três) dias úteis ou seja até o final do dia 23/06/2025.

Caixa de Entrada [1 / 1016] PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1

licitacao@tecnokap.com.br, 23/06/2025

De: licitacao@tecnokap.com.br

Para: pregaoeletronico@appa.pr.gov.br

Data: 23/06/2025 17:17


Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 193/2025

Anexos: 2 arquivos :: Baixar todos de uma vez
 image001.jpg (104,59 KB)
 RECURSOS PORTOS PARANA.pdf (358,67 KB)

Prezados senhores, boa tarde!

Estamos encaminhando em anexo recurso para vossa apreciação

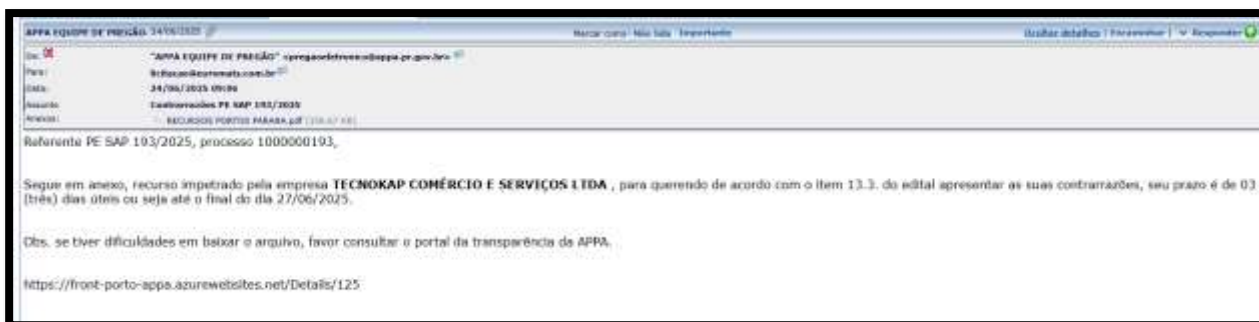
Marcia - Licitação
 +55 11 98915-0509



Tecnokap
 Tecnokap Soluções LTDA
 CNPJ: 29.605.776/0001-17

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Tempestiva também a manifestação da recorrida que apresentou contrarrazões em 25/06/2025, eis que intimada em 24/06/2025.



Examinando os pontos discorridos na peça recursal em confronto com as contrarrazões, com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final

2. RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a Recorrente, em apertada síntese, contra a declaração de vencedora da recorrida, com o seguinte argumento:

- Sugere a necessidade de análise da habilitação econômico financeira para verificar se a licitante efetivamente possui aptidão e saúde financeiras para o cumprimento de suas responsabilidades, tendo em vista a iminente contratação pública. Juntou *prints* do balanço patrimonial da recorrida, dando ênfase ao patrimônio líquido negativo e aos seus índices de liquidez.

Em contrarrazões, a recorrida salientou a regularidade das exigências do edital que não previam a comprovação de índices contábeis superiores a 1, nem Patrimônio Líquido mínimo, mas tão somente do balanço patrimonial na forma da lei. Ressaltou ainda, que apesar

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

de seu balanço apresentar prejuízo, o sócio é o maior credor pois optou por fazer empréstimos para adequar a situação financeira da empresa.

3 – NO MÉRITO

Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, assim como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC no seu art. 2º:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.
(grifo nosso)

Em que pese as alegações postas pela recorrente, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa. E mais: todos os licitantes declaram expressamente seu “aceite do edital”, comprovando ter conhecimento de todas os procedimentos incidentes sobre a disputa, assim como das especificações do objeto licitado.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Quanto ao alegado em sede de recurso, convêm salientar que o edital e Termo de referência que determinou as regras e requisitos aos interessados em participar do certame, não foi objeto de impugnação especialmente sobre o tema agora apresentado.

Em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração exigir documento ou comprovação de algo não previsto no momento oportuno, pois o licitante não pode ser “pego de surpresa” com exigências posteriores à disputa.

Nesta linha, o princípio da vinculação não recai apenas sobre os proponentes, mas também à Administração Pública, que não pode se furtar à regra por ela mesma redigida e introduzida no edital, tampouco se valer de critérios que não constam expressamente no edital.

Marçal Justen Filho assinala que o Poder Público goza de liberdade e discricionariedade para definir as regras da disputa, que se esgota com a edição e publicação do ato convocatório, marco que acarreta a vinculação ao instrumento editalício tanto da Administração, quanto dos particulares interessados em participar do chamamento. Se a Administração identificar a necessidade de renovar o ordenamento do chamamento (suprimir, excluir ou alterar as regras do jogo), faz-se necessário refazer todo o procedimento, republicando o edital e reabrindo o prazo para as partes suscitarem esclarecimentos ou impugnações. Nas palavras do renomado administrativista:

“A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os particulares do certame).

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação das condições de

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação. (...)

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão”.¹

No presente certame, o item 11.7 do Edital exige para comprovação da qualificação econômico financeira a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstração de Resultado do Exercício, bem como a Certidão Negativa de Falência, Concordata e recuperação Judicial e/ou Extrajudicial.

Tais documentos foram devidamente apresentados pela recorrida, eis que não havia previsão de comprovação de capacidade financeira através de índices de liquidez, o que normalmente é exigido para obras de engenharia ou serviços de grande vulto.

Importa destacar também que o alegado pela recorrente acerca da previsão estampada no art. art. 69, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais, não se aplica ao procedimento licitatório em tela

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 119-120

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

pois é regido pela Lei das Estatais – Lei nº 13.303/2016, regime jurídico próprio das empresas públicas e sociedades de economia mista.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a. **Resta conhecido o recurso da recorrente TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA e no mérito NEGADO PROVIMENTO, para MANTER como vencedora do certame a recorrida CAPACHERIA TAPETES CRIATIVOS E DIVERTIDOS LTDA, com o valor de R\$ 25.934,50 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).**
- b. **Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste pregoeiro, assim como promover a competente homologação do presente certame.**

Paranaguá, 26 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Pregoeiro e Coordenador de licitações